



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARECER Nº 11/2024

Instados a nos manifestarmos acerca da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2023, a ser celebrado entre a Câmara e a empresa MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., cujo objeto é o reequilíbrio econômico financeiro contratual e a prorrogação de prazo, emitimos Parecer, da forma que segue.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei e o respectivo Contrato estabelecem que o Aditivo pretendido pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

Rel. João Bosco Freitas Lima  
Advogado - OAB/SE 2.927



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

A Justificativa apresentada preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente ao Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória/SE, 27 de maio de 2024.

**ASSESSOR JURÍDICO**

*Bel. João Bosco Freitas Lima*  
Advogado - OAB/SE 2.921